GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.683/2017-2.
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Maria Helena Dutra (539.108.009-63).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO APOSENTADO APÓS A EC 70/2012. REAJUSTE INDEVIDO PELO ÍNDICE PREVIDENCIÁRIO. CONSIDERAR ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. NEGAR O REGISTRO.

RELATÓRIO

O presente ato de concessão de pensão civil foi submetido a críticas automatizadas, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, a qual propõe considerar legal o ato (peças 3-4).

O membro do *parquet* especializado discordou da unidade técnica nos seguintes termos (peça 5):

"Em exame pensão deixada por Edevaldo Altamiro Dutra, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, da Universidade Federal de Santa Catariana.

O controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade da concessão.

O ex-servidor ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, ***aposentou-se por invalidez permanente****, faleceu e deixou pensão em 13.5.2014, data* ***posterior*** *à promulgação da Emenda Constitucional 70, de 30.3.2012. O benefício pensional vem sendo reajustado incorretamente pelo índice previdenciário (peça 3, p. 2)*

A referida norma constitucional acrescentou à EC 41/2003 o art. 6°-A e seu parágrafo único, verbis:

> *"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no* ***caput*** *o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores".*

Transcreve-se, por oportuno, voto condutor do Acórdão 6530/2014 – TCU – 1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

> *"5. Verifica-se que* ***o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012****, (...)*

*6. **Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal**, **de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade.***

7. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

8.Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

9. Assim, entendo que a pensão civil em favor de José Hermogenes da Silva deve ser julgada ilegal, dispensando o beneficiário do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106" (grifo nosso).

No caso destes autos, a pensão deixada pelo sr. Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra, na condição de viúva do ex-servidor, não inclui no fundamento legal da concessão a EC 70/2012, vigente na data de concessão do benefício pensional nem é reajustada pela regra da paridade. Na linha da decisão supra citada o ato deve ser considerado ilegal.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato em exame (peça 2), pensão deixada pelo sr. Edevaldo Altamiro Dutra, e, sugere esclarecer o órgão de origem que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Edevaldo Altamiro Dutra, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação do TCU nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade instrutiva, após submeter o ato a críticas automatizadas, propôs considerá-lo legal. O representante do *parquet* especializado divergiu, propondo considerar ilegal o referido ato de pensão, porquanto está sendo corrigido de forma indevida.

Acolho as conclusões do MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O instituidor da pensão ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, aposentou-se por invalidez permanente e faleceu, em 13/5/2014, deixando pensão, após a promulgação da Emenda Constitucional 70/2012.

O benefício está sendo corrigido, de forma indevida, pelo índice previdenciário, contrariando o disposto no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela Emenda 70/2012.

Transcrevo, por esclarecedor, excerto do voto condutor do Acórdão 9.807/2015 – 2ª Câmara, o qual tratou de caso similar:

> *Aprecia-se, nesta oportunidade, atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores [omissis] (em favor de [omissis]), [omissis] (em favor de [omissis]) e [omissis] (em favor de [omissis]), emitidos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Joinvile/SC.*
>
> *[...]*
>
> *4. Em relação ao ato instituído por [omissis], vale mencionar que o referido servidor ingressou no serviço público na data de 4/4/1983 e se aposentou por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, na data de 17/5/2005. O respectivo ato de aposentadoria, cadastrado no Sisac sob o número 10095101-04-2008-000014-8, foi apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 7.620/2012-TCU-2ª Câmara. Com o falecimento do referido instituidor, na data de 8/11/2013, foi cadastrado ato de pensão civil com fundamento legal diverso daquele que estava vigente e vinculava a concessão em epígrafe. Trata-se do fundamento dado pela Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu à EC 41/2003 os seguintes comandos:*
>
> *Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do*

art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." (grifos não presentes no original).

5. Importa mencionar que o comando trazido pela EC 70/2012 é de cumprimento obrigatório, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional, a seguir transcrita:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. (grifos não presentes no original).

6. Essencialmente, a nova norma constitucional alterou a regra que estava em vigor, para conferir paridade, com os servidores ativos, às concessões de aposentadoria por invalidez concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 31/12/2003. A nova norma também conferiu paridade aos benefícios de pensão que tenham sido originados de instituidores aposentados por invalidez com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012.

7. Nesse contexto, vale mencionar que esta Corte de Contas já decidiu, por meio do paradigmático Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, que as pensões instituídas por servidores que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da EC 41/2003 (31/12/2003) e que tenham se aposentado por invalidez, devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos.

8. A despeito da vinculação dada pelo Art. 2º da EC 70/2012, conforme bem observou o parquet de contas, o ato de pensão instituído por [omissis] não está

fundamentado com base na norma constitucional referida. Em razão de tal fato, referido ato não pode receber a chancela da legalidade.

A pensão deixada por Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra não inclui, no fundamento legal da concessão, a Emenda Constitucional 70/2012 nem é reajustada pela regra da paridade. Portanto, esse ato deve ser considerado ilegal.

Como referido ato deu entrada, no Tribunal, há menos de cinco anos (em 30/1/2015), não é necessária a oitiva da interessada (Acórdão 587/2011 – Plenário).

Nos termos da Súmula 106 desta Corte, dispenso o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2254/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.683/2017-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Helena Dutra (539.108.009-63).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à beneficiária do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata n° 12/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-12/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador